

Recebido: 04/05/2024

Aprovado: 27/05/2024

O PAPEL DO ESTADO NA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DOS APENADOS E NAS RELAÇÕES DE EMPREGO: FORMAÇÃO DE UM NOVO MERCADO PARA A MÃO DE OBRA

THE ROLE OF THE STATE IN THE PRECARIOUSNESS OF THE WORK OF PRISONERS AND IN EMPLOYMENT RELATIONS: FORMATION OF A NEW MARKET FOR LABOR

Renato de Almeida Oliveira Muçouçã¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. A formação ideológica da disciplina no presídio por meio do trabalho. 2. O trabalho dos apenados no mercado de trabalho. 2.1. A ideologia contratual no mercado trabalho. 2.2. O trabalho dos apenados e a (possível) formação de um “mercado prisional de mão de obra”. 3. O mercado de trabalho e a mão de obra precarizada. Conclusão. Referências.

¹ Pós-Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutor e Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

RESUMO: O texto analisa a possível formação de mercado de mão de obra precarizado com patrocínio estatal. São estudados, comparativamente, o trabalho no cárcere e aquele desenvolvido por diversos trabalhadores livres; estes últimos se mostram com baixa remuneração e prestação de serviços que acabam por violar diversos direitos sociais, ao passo que o labor prisional engendra ganhos escassos e assunção de diversos riscos da atividade econômica patrocinada pelo próprio Estado, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal. Fez-se necessário o estudo dialético de como é operado em rede o sistema panóptico de vigilância tanto no trabalho dos apenados realizados sob formas jurídicas as mais diversas quanto na disciplina imposta aos trabalhadores privados. Constatou-se no trabalho livre o mesmo sistema de vigilância existente no trabalho dos apenados, pela ideologia que permeia o contrato de emprego. Ademais, buscou-se dedutivamente estabelecer hipóteses quanto às possíveis consequências do patrocínio estatal ao fomento da precarização generalizada de um nicho do mercado de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Mercado de Trabalho. Trabalho das Pessoas Apenadas. Neoliberalismo e Ultraliberalismo. Panoptismo Laboral. Precarização das Relações de Trabalho.

ABSTRACT: The text analyzes the possible formation of a precarious labor market with state sponsorship. The work in prison and that carried out by various free workers are studied comparatively; the latter are shown to have low pay and provision of services that end up violating various social rights, while prison labor generates meager earnings and the assumption of various risks of economic activity sponsored by the State itself, according to the decision of the Federal Supreme Court. It was necessary to carry out a dialectical study of how the panoptic system of surveillance is operated in a network, both in the work of prisoners carried out under the most diverse legal forms and in the discipline imposed on private workers. The same system of surveillance that exists in the work of convicts was observed in free work, due to the ideology that permeates the employment contract. Furthermore, an searched was made to deductively establish hypotheses regarding the possible consequences of state sponsorship in promoting the widespread precariousness of a niche in the labor market.

KEYWORDS: Job Market. Prisoner Work. Neoliberalism and Ultraliberalism. Labor Panopticism. Precarious Work Relationships.

INTRODUÇÃO

As constantes tensões entre trabalho e capital no curso da história foram e ainda são mediadas tanto pelo Estado quanto por tomadores de serviços privados que, em conjunto com a classe que vive de seu labor, formam o que comumente se chama de mercado de trabalho. Este último, por sua vez, encontra-se umbilicalmente vinculado às crises econômicas e às respostas que se procura dar a elas. Recente exemplo de tal fato deu-se com a promulgação da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como reforma trabalhista, a qual foi apresentada e divulgada pelos Poderes Executivo e Legislativo como solução para altos índices de desemprego existentes no Brasil à época de sua promulgação.

A reforma trabalhista, franca e abertamente favorável à classe empresarial, surgiu no contexto de um projeto econômico ultraliberal de flexibilização (ou mesmo desregulamentação) de direitos dos trabalhadores combinado com políticas de austeridade fiscal do Estado, gerando empregos com custos sociais significativamente reduzidos e a institucionalização de formas híbridas de contratação de serviço, como o contrato de trabalho intermitente, consubstanciando-se em política direcionada à precarização do trabalho humano.

Lado outro, é um tanto negligenciada a relação entre trabalho e cárcere, assim como o papel dos apenados na composição do mercado de trabalho. Historicamente, após o advento da Revolução Industrial, as antigas casas de correção buscavam disciplinar e educar massivamente a pessoa humana para que esta se tornasse dócil e servil à nascente indústria. As políticas de inserção social dos apenados obtiveram mudanças significativas e, de fato, ao lado da formação educativa, o trabalho do apenado é inegável fórmula de integração da pessoa humana à sociedade e à sua sociabilidade, para além de qualificá-la profissionalmente, como previsto na Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

A economia política prisional, porém, tem buscado parcerias com a iniciativa privada para gestão do cárcere e, sobretudo, o proveito da mão de obra lá encontrada, que pode ser paga por serviços prestados em patamares inferiores ao salário mínimo legalmente estabelecido, com a completa assunção dos riscos da atividade pelo Estado, visto que a essas relações não se aplicam os direitos estatuídos na Consolidação das Leis do Trabalho.

A Constituição Federal de 1988 prevê o salário mínimo como direito social fundamental dos trabalhadores e por esta razão, no ano de 2015, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 336, do Distrito Federal, sustentando que a remuneração mínima do trabalho prisional em $\frac{3}{4}$ (três quartos) do

salário mínimo, prevista no artigo 29 da Lei de Execução Penal, não foi recepcionada pela Carta Magna.

A ADPF 336/DF foi julgada improcedente por maioria pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2021, por motivações impregnadas pela mesma ideologia ultraliberal que norteou a assim chamada reforma trabalhista, sem se preocupar com o que daí adviria: precarização do trabalho em escala ainda mais larga e aproveitamento de mão de obra de baixo valor, fato que, no limite, poderá desvirtuar até mesmo o conceito de livre iniciativa, por criar concorrência desleal.

Busca-se analisar primordialmente o encontro entre labor no cárcere e mão de obra livre no mercado de trabalho da atualidade, objetivando-se verificar se há, em curso, a promoção da precarização do trabalho humano por meio de um dos braços do Estado, a saber, o Poder Judiciário, detendo-se o texto na análise do julgamento da ADPF 336/DF, bem como seus possíveis impactos na formação do mercado de trabalho.

Ademais, tangencialmente, será examinada a postura dos Poderes Executivo e Legislativo quanto a propostas de privatização do sistema penitenciário (e seus impactos quanto ao trabalho dos apenados) e concessões para que entes privados explorem a mão de obra das pessoas reclusas em unidades prisionais, a verificar se há impactos dessas medidas na formação do mercado de trabalho citado no tópico anterior. Com o mesmo intuito, o texto analisará se a desregulamentação das leis de proteção ao labor humano, que atingiram seu ápice com o advento da reforma trabalhista, também contribuem na construção desse mercado.

Para alcançar seus objetivos, o estudo necessita adentrar em tópicos que ultrapassam o direito do trabalho, de modo a enveredar-se no diálogo interdisciplinar com o direito penal e outras searas do conhecimento humano, o que exige a análise dedutiva da bibliografia apontada ao final do texto. Ademais, valendo-se do método hipotético-dedutivo, buscar-se-á a verificação da possibilidade do surgimento de um novo mercado de trabalho e as consequências daí advindas. O método dialético, por seu turno, permitirá aferir as incongruências entre os discursos que prestigiam o trabalho dos apenados e a realidade por eles vivenciada, máxime após a análise do julgamento da ADPF 336/DF.

1. A FORMAÇÃO IDEOLÓGICA DA DISCIPLINA NO PRESÍDIO POR MEIO DO TRABALHO

O nível de crueldade das penas, especialmente aquelas de natureza criminal, permite mensurar a dimensão do processo evolutivo civilizatório do povo que as elabora. A própria *lex talionis*, considerando-se o período primitivo em que foi concebida, já proibia ao agredido praticar, contra seu

agressor, mal maior do que sofrera. Ainda assim, caracterizava-se nela a ideia de vingança que, fugindo cada vez mais ao arbítrio individual, torna-se delegada a terceiros – muito mais à frente, apenas ao Estado. Penas de morte, mutilação, esquartejamento, enterramento de pessoa viva, suplícios e torturas, aos poucos, começaram a transitar da esfera privada para a pública.

Ainda que cruéis e claramente distintivas em relação ao *status* ou estamento em que se encontrava a pessoa condenada, a pena “tem que ser observada e interpretada tanto em cada cultura como em cada fase histórica, de acordo com a respectiva forma do grupo político” (Nogueira, 1938, p. 17). Ao longo dos séculos, vê-se cada vez mais o desprestígio da ideia de eternidade da pena que deve ou deveria ser aplicada a quaisquer pessoas que atentem contra o ordenamento jurídico penal.

No Brasil, o modelo prisional foi trazido como regra a partir das influências da Europa e, muito especialmente, da aplicação do direito canônico tanto nas metrópoles quanto em suas colônias. Por volta do século XVI, já sob a ótica da filosofia liberal, Holanda e Inglaterra tornaram-se precursoras do sistema da prisão como regra para cumprimento ou execução da pena: o liberalismo clássico infere que, se o maior bem do ser humano é a liberdade, torna-se quase óbvio que restringi-la ou retirá-la de alguém só poderá significar a pior represália possível que o Estado poderá aplicar em desfavor de quem atente contra suas leis (Nogueira, 1938, p. 81-85).

Eugênio Raúl Zaffaroni sustenta, com acerto, que o sistema penal possui a força aparente de um artefato bélico porque, em tese, pode criminalizar indistintamente toda a população. Tal sistema, contudo, “está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis” (Zaffaroni, 1991, p. 27). Bem por isso, como cita o autor à mesma folha, “os órgãos executivos têm ‘espaço legal’ para poder exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam contra e quem decidem”.

A verdadeira separação entre o terror e a lei, limitada pela ação legiferante e, acima de tudo, pelo estabelecimento de normas constitucionais, é fenômeno que remonta ao século XVIII. Como bem adverte Michel Foucault (2002), os discursos que advieram após a ascensão da burguesia ao poder conferiram à ciência o fator de discriminante política. Tal forma de se analisar a sociedade criou verdadeiros discursos de poder. Mais ainda: discursos que criam a verdade e, por isso, afetam toda a vida social, que passou a ser por eles guiada.

Representando os interesses da nascente classe detentora dos meios de produção, o Estado passa a organizar o monopólio da violência física e, a partir de então, constitui-se toda a produção do discurso jurídico que recai na esfera cotidiana dos indivíduos e das coletividades. Ademais, a execução

técnica do poder capitalista criou, em parlamentos e empresas, dispositivos comportamentais e micropoderes privados (como, aliás, existe o indiscutível poder diretivo do empregador nas relações trabalhistas).

As relações entre trabalho, lei e cárcere, conforme bem se verificará alhures, são antigas. A conexão entre apenados e trabalhadores já se iniciou desde o princípio panóptico, muito bem descrito por Foucault (2007). Segundo este autor, as premissas do panóptico são bem conhecidas: há uma construção no centro de determinado local e, no meio dela, uma torre. Todo esse prédio, desenvolvido em formato circular, possui diversas celas, nas quais há duas portas ou janelas: quando em uma delas adentra a luz do Sol, na outra reflete-se a sombra, as silhuetas, a possibilidade de se verificar o que cada habitante daquela célula está a fazer. Por outro lado, a torre em que tudo se vê e controla deve estar sempre bem apagada, na penumbra, a fim de que o detento não consiga saber quando, como e quantas pessoas estão a vigiar seu comportamento (invariavelmente denunciado pela luz).

Pode-se falar que existem olhares e olhos que não são visíveis e, ao mesmo tempo, apresentam-se, ao menos potencialmente, como múltiplos. Sempre se vê tudo o que faz a pessoa recolhida à célula, sem permitir que esta pessoa venha a verificar ou mesmo saber quem a fiscaliza à distância – nem mesmo se, efetivamente, alguém está ou não a controlá-la.

No modelo panóptico, a ideia da punição efetiva cede ao medo da vigilância: está-se ou não a ser controlado, e não se sabe quem e quantos veem o apenado, que, por medo da relatada vigilância, passa a ser domesticado.

Insta frisar que o desenvolvimento das novas tecnologias da informação (muito especialmente as câmeras digitais e a internet) fez reviver formas de punir e controlar qualquer pessoa se valendo de estratégias semelhantes, mas extremamente mais eficazes que aqueles concebidos no século XVIII. Tal poder deverá ser visível (o apenado precisa ter pleno conhecimento de que está a ser controlado), mas, ao mesmo tempo, esse poder será inverificável – o encarcerado não poderá saber se está sendo vigiado e, sobretudo, quem o vigia. Nessa ideologia prisional, a eficácia da punição acaba por ser transferida à própria figura do detento. Por tais razões, o apenado vê-se obrigado, por seu próprio temor, a submeter-se à docilidade para com os desideratos do Estado, a fim de que seja moldado para o mercado de trabalho.

Não sem motivos Foucault (2007) relaciona, de maneira bastante direta, fábricas e prisões: em ambas, as aleatórias e incessantes inspeções fiscalizatórias – ou o temor delas – têm como objetivo último a disciplina e homogeneização dos corpos, a fim de torná-los dóceis e submissos aos interesses da nascente classe burguesa, bem como às suas máquinas e leis.

Além disso, como bem pondera Pachukanis,

Nesta época, a justiça penal já não é mais para os detentores do poder, um simples meio de enriquecimento, mas um meio de repressão impiedosa e brutal, sobretudo para os camponeses que fugissem à exploração intolerável dos senhores e do seu Estado, assim como também para os vagabundos, para os mendigos etc. o aparelho da polícia e da inquisição começa a ocupar uma função proeminente. As penas tornam-se meios, seja de exterminação física, seja de terrorismo. É a época da tortura, das penas corporais, das mais bárbaras execuções capitais (1988, p. 123).

Esse cenário de terror para a classe trabalhadora foi patrocinado pelo Estado pela inconstância na oferta de mão de obra e baixa produtividade do trabalho. Antes disso, os proprietários dos meios de produção, para obter força de trabalho no mercado de mão de obra livre, eram obrigados a pagar altos salários e garantir boas condições de trabalho aos subordinados. Esse cenário otimista aos trabalhadores era – e em grande medida ainda é – um obstáculo à acumulação primitiva de capital necessária para a expansão de projetos de *empreendedorismo capitalista*.

No afã de amoldar a sociedade aos projetos industriais burgueses, o patronato recorreu ao Estado para usar suas máquinas legislativa e administrativa para restringir os avanços e melhorias alcançados por esse recém-formado proletariado. A legislação, nessa época, chegou ao ponto de determinar que o trabalhador aceitasse a primeira oferta de trabalho que lhe fizessem, independentemente das condições oferecidas, sob pena de prisão (Melossi; Pavarini, 2010).

Outra forma encontrada para a regulação do valor dos salários, segundo a tese de Rusche e Kirchheimer (2004), foi o uso do trabalho forçado com o advento das casas de correção ou casas de trabalho. Para atender aos donos do meio de produção, o Estado, em seu serviço, liga as ideias de vagabundagem e incorreção ao crime e às cadeias, pois é dentro da instituição pública do cárcere que os corpos adquirem a necessária disciplina para atender aos privados interesses da burguesia.

Melossi e Pavarini ainda alertam que a função das casas de correção também se dava no que concernia à regulação dos salários, e buscava “reformular os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina” (2010, p. 36).

Esta gênese panóptica de punição, disciplina árdua e vigilância ostensiva propiciada pelo Estado, em larga medida existente até hoje, uniu trabalho e pena em escala jamais vista, lastreando tal matrimônio sob um mesmo “deus”: obediência e respeito absolutos à hierarquia, seja ela pública ou privada. Como se vê, resta dado um novo significado ideológico para o trabalho, que passou a ser um valor em si mesmo, uma atividade nobre e repleta de hierarquias. O trabalho tornou-se, então, o estado normal dos seres humanos, enquanto não trabalhar era tido como anormal (Bauman, 2000).

Daí surge a ética do trabalho, que deveria combater, destruir e erradicar a tendência do homem medieval a evitar o trabalho extenuante imposto pela nova realidade econômica. A esse respeito, Zygmunt Bauman é esclarecedor:

Quando o conceito fez sua aparição no debate político, o insalubre e perigoso costume que a ética do trabalho devia combater, destruir e erradicar se apoiava na tendência - muito humana - a considerar suficientes as necessidades próprias de subsistência e a limitar-se a satisfazê-las. Nada mais. Uma vez supridas essas necessidades básicas, os trabalhadores “tradicionalistas” não encontravam sentido em seguir trabalhando ou ganhar mais dinheiro; depois de tudo, para quê? Havia outras coisas mais interessantes e dignas de se fazer, que não podiam ser compradas, e não podiam ser feitas caso se passasse o dia correndo atrás de dinheiro. Era possível viver decentemente com muito pouco; o limite do que se considerava digno já estava fixado e não havia porque atravessá-lo; uma vez alcançado o limite, não havia urgência alguma para subir/crescer (2000, p. 18-19, em tradução livre).

A ética capitalista do trabalho busca promover certos ditames disciplinares, por meio dos quais o indivíduo deverá trabalhar com todas as suas forças, minuto por minuto, ainda que não enxergue qualquer motivo ou sentido para tal. Assim é que se impôs uma disciplina mecânica, direcionada para habituar trabalhadores a obedecerem sem pensar e cumprirem tarefas cujo sentido lhes escapa. Na prática, a ideologia patronal deu início a uma verdadeira cruzada para impor controle e subordinação aos trabalhadores dentro do cárcere e fora dele, como a ameaça de prisão aos ditos “vagabundos”.

2. O TRABALHO DOS APENADOS NO MERCADO DE TRABALHO

2.1. A ideologia contratual no mercado trabalho

A liberdade individual de celebrar pactos encontra no contrato não só o símbolo, mas também o instrumento de atuação negocial, a pretender mais intensa circulação de riquezas sob proteção do Estado. Por meio do instrumento contratual é possível escolher as esferas obrigacionais existentes, por exemplo, entre empregados e empregadores.

No plano factual a liberdade das partes mostrou-se inexistente nos contratos individuais de trabalho firmados entre empregados e empregadores porque, como quer Enzo Roppo, a ideia de que a autonomia e a liberdade de contratação atuam em benefício de toda a sociedade é falsa. A liberdade de contratar, ao menos neste caso, beneficia apenas a classe detentora dos

meios de produção e, portanto, atende aos seus interesses; não se pode considerar, na visão do citado autor, que tais interesses ou a força de trabalho e seu produto sejam equivalentes, porque no contrato de trabalho “a troca é substancialmente desigual, *deve ser* desigual para garantir ao detentor dos meios de produção a apropriação da mais-valia” (Roppo, 1988, p. 40). Por isso o contrato permite antecipar todo o cálculo de quanto se deverá pagar a alguém para que esta pessoa produza mais do que lhe é pago, a fim de beneficiar o tomador de serviços.

Em virtude da junção de todas as normativas *intra* e *extraempresariais* existentes, que variam entre plano de cargos e salários, regulamento interno da empresa, previsões contratuais dispostas de maneira uniforme no recrutamento de trabalhadores, diplomas negociados coletivos, bem como portarias, decretos e leis, quando um empregado é admitido nesse modelo de contratos de adesão (gênero que abarca a espécie contrato individual de trabalho), o empregador-contratante já poderá calcular previamente os custos que tal contrato lhe trará num determinado período, bem como poderá prever qual cifra o subordinado deverá produzir para que possa trazer o maior lucro possível a ele, empregador, a fim de que seja mantida a relação contratual entre o dador de ordens e o obreiro.

Alain Supiot (2016) demonstra, por meio da experiência jurídica francesa, como se forma e se compreende a aplicação das leis de proteção ao (mercado de) trabalho atual: a dependência econômica. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina jurídica francesa temiam que, a julgar-se como digno de proteção apenas o trabalho dependente, poder-se-ia proteger o labor de categorias economicamente mais frágeis. Todavia, diante de trabalhos e trabalhadores mais especializados, o conceito de dependência poderia não conseguir encaixar-se ou se encontraria sublimado, afastando-os da tutela justralhista, fato este que, a rigor, suscitaria imensas discussões.

Passa-se a focar, pois, o trabalho em que existam relações hierárquicas num contrato privado. Tem-se, doravante, o conceito de subordinação como elemento-chave para que seja caracterizada certa relação de emprego, de maneira a afastar-se, por exemplo, a impossibilidade de não se aplicar a legislação protetiva, por exemplo, aos trabalhadores em domicílio.

O conceito, *de per se*, encontra-se correto. Como bem explica Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2022), o capital subordina e sempre subordinará o trabalho, e é por isso que a *subordinação* se apresenta como grande traço distintivo de outras relações de trabalho não protegidas em lei. O trabalho prestado por pessoa física de forma estritamente pessoal, que não se trate de mero evento (ou seja, habitual), mediante remuneração, que se relacione com atividades primárias ou secundárias da empresa e seja prestado sob subordinação, portanto, é aquele a ser juridicamente protegido, tendo-se em conta a ciência jurídica trabalhista que passa a surgir após a Revolução

Industrial. Mesmo o trabalho clandestino possui tais requisitos, eis que a relação jurídica entre as partes poderá vir a ser reconhecida, geralmente *ex post facto*, pelo judiciário trabalhista.

Ainda conforme o citado autor, o grande problema jurídico-trabalhista foi pensar que o caráter irrenunciável, inderrogável, indisponível e de ordem pública que caracterizam as normas de proteção ao trabalho humano promoveriam pacificação e conciliação de classes que, mesmo tendo interesses conflitantes, tornariam – por força de lei – temas secundários os antagonismos e contradições entre capital e trabalho. A precarização das relações de emprego, fenômeno este que vem sendo chamado como uberização das relações de trabalho, não apenas impõe ao direito do trabalho a necessidade de seu alargamento protetor, como também demonstra a atualidade da luta de classes e sua leitura da realidade.

Entre o final do século passado e as primeiras décadas deste atual, os trabalhadores, como não se via há mais de cem anos, têm recebido na própria pele a paga por um pecado por eles jamais cometido: sucessivas crises econômicas, típicas do atual sistema capitalista financeiro-especulativo, têm levado Estados a desonerar empresas e *flexibilizar* – ou até mesmo *desregulamentar* – direitos trabalhistas, em afronta genuína aos postulados da ciência jurídica laboral. Cria-se, pois, verdadeiro direito do trabalho de exceção, o qual só vem a favorecer os dadores de ordens e, no limite, coloca em xeque até mesmo o princípio de proteção ao trabalhador, o qual constitui fundamento primeiro do direito do trabalho.

2.2. O trabalho dos apenados e a (possível) formação de um “mercado prisional de mão de obra”

Em texto redigido no já distante ano de 1944, Karl Polanyi (2021) ressalta que as formas estatais existentes podem constituir-se de maneiras diversas, mas a palavra última acerca da condição operária sempre estará com a sociedade (e não necessariamente com a forma de Estado). Por mais que se vivam tempos nos quais o trabalho humano, na prática, é mercadoria vendável, o afastamento entre o homem e o único produto que este tem a oferecer – a venda de sua força de trabalho – somente poderá existir à medida que mais direitos houver em favor dos trabalhadores, para que se dignifique sua produção. Também se pode afirmar que, com esses direitos trabalhistas ora genericamente citados, o trabalhador encontrará maior liberdade para não se ver preso às amarras da sociedade mercantil que começa a esquadrinhar-se a partir das Revoluções Industrial e Francesa.

O trabalho exercido pela pessoa apenada quase não é debatido no direito do trabalho, e provavelmente tal fato ocorra porque o labor do encarcerado se encontra tutelado pelos artigos 28 e seguintes da Lei n.

7.210/84 (Lei de Execução Penal), a qual trata o trabalho como direito e dever social do preso, com finalidade *educativa e produtiva*.

Deixe-se claro, desde já, que o trabalho do apenado não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho por expressa determinação legal (art. 28, § 2º da Lei n. 7.210/84) e, sobretudo, que este não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo (art. 29, *caput*). Noutro falar, o trabalho do preso, pelo simples e só fato de possuir finalidades *educativa e produtiva*, acaba por ser indigno de alcançar até mesmo o valor mínimo a ser pago por qualquer relação de emprego, sem consectário legal algum.

Tal legislação – já vigente há quase quarenta anos no Brasil – centra-se num modelo que pode ser claramente compreendido como ultraliberal: a premissa de que o trabalho do apenado busca sua integração à sociedade, tal como previsto no artigo 1º da Lei de Execução Penal, não se sustenta de maneira alguma, pelas razões abaixo expostas.

Ao se notar que os índices de reincidência criminal no Brasil, em média, ultrapassam a casa dos 50% (cinquenta por cento) e, a depender do Estado-membro, conforme pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional em 2022, podem alcançar mais de 90% (noventa por cento) dos apenados (Brasil, 2023a).

José Adaumir Arruda da Silva (2016) traz também importantes considerações: a dita finalidade *educativa* do trabalho no cárcere não é primordialmente voltada à aprendizagem ou formação técnico-profissional, e sim voltada a finalidades disciplinadoras, com nítidas feições panópticas, quais descritas neste texto. Qual finalidade educativa existe em funções que não exigem qualificação alguma, como serviços de limpeza e cozinha? Para além da imposição da disciplina, nenhuma.

Além dessa finalidade, o trabalho do apenado tem feição *produtiva*, que ganha muito destaque no atual cenário econômico. Em 2012, quando pouco ou nada se dizia acerca de privatização de presídios ou parcerias público-privadas a serem feitas com estes, já se podia notar um claro discurso: a educação do apenado *deveria* voltar-se ao trabalho produtivo, mesclando-a com bom comportamento e religião (Julião, 2012). Nas palavras de José Adaumir Arruda da Silva, “quando a Lei de Execução Penal determina que na atribuição do trabalho no cárcere devem ser considerados, dentre outros aspectos, as oportunidades oferecidas pelo mercado” (2016, p. 64), limitando-se o artesanato sem expressão econômica, a visão ultraliberal já se mostra como projeto de gestão econômica do próprio Estado.

Considera-se muito pertinente as indagações formuladas, dentre outros, por Luiz Francisco de Oliveira (2021): que tipo de inserção na sociedade terá o apenado cujo trabalho é marginalizado ao extremo? Para além de inexistirem direitos trabalhistas assegurados às pessoas encarceradas, estas têm, em regra, o dever de trabalhar, fato que viola frontalmente a autonomia

da vontade e a dignidade da pessoa humana do apenado. Não bastasse isto, o preso poderá ser remunerado em seu trabalho por quantia inferior ao salário mínimo, mesmo com extensas jornadas de trabalho.

Defensores da parceria público-privada no sistema prisional alegam, dentre outras questões, a falência do sistema prisional quando gerido pelo poder público pela incompetência do Estado em fazê-lo como fatores determinantes para que tal modelo seja adotado. Reconhecem que o setor privado objetiva lucratividade, mas asseveram que isto não impede que possam atender ao interesse público, já que quem condena é o Judiciário, o qual também fiscaliza a execução das penas (Silva, 2019, p. 150).

Imagina-se impossível defender as teses esposadas no parágrafo anterior, pois é ínsito a qualquer tipo de sistema produtivo buscar o menor custo possível para a feitura daquilo que será disponibilizado no mercado, com o objetivo de conquistar vendas em cada vez maior escala, com o fito de acumulação de capital apto a expandir os negócios. Essa, aliás, é a lógica do trabalho nas empresas privadas.

Marcadas por seus códigos e regulamentos internos, a disciplina na empresa também tem atingido horizontes bastante palpáveis e, por isso, não fica restrita ao trabalho prisional: trata-se, pois, do poder regulamentar do empregador. Por mais que as empresas, na atualidade, busquem aparentar outro sentido às suas atividades que não apenas a obtenção de lucro, tal forma de agir busca, em verdade, estabelecer posturas “éticas” que objetivam a adesão dos trabalhadores àqueles valores defendidos por quem se vale de seu trabalho.

O processo de disciplina que as empresas buscam imprimir aos seus subordinados não mais se coaduna com o estereótipo, por exemplo, da carranca. Bem ao oposto: é motivacional e, por vezes, ganha feições religiosas, e, portanto, “o sentido descentralizador e os valores éticos do projeto de tornaram variáveis operacionais de gerenciamento, vetores *soft* de mobilização dos recursos humanos” (Lipovetsky, 2005, p. 247). Em ambientes prisionais, para além de não ser obrigatório o pagamento do salário mínimo aos trabalhadores apenados, tais valores também passam a ser-lhes atribuídos, e não apenas com a vantagem empresarial de não arcar com direitos trabalhistas: mesmo ocorrendo eventuais acidentes de trabalho, a responsabilidade será do Estado (Oliveira, 2021).

A terceirização firmada com a gestão dos presídios mostrou-se com as características acima apontadas: a Penitenciária de Guarapuava, no Estado do Paraná, foi a primeira experiência brasileira nesse sentido, tendo o contrato sido firmado entre o Governo do Estado e a Humanitas Administração Prisional S.C. LTDA, em 1999. Quatro anos depois, com as modificações políticas ocorridas em terras paranaenses, o Estado voltou a retomar a gestão das unidades carcerárias, tendo-se em conta que a empresa adentrou a atividade-fim do Poder Público e chegou a administrar a segurança interna

do presídio, para além da precariedade das condições de trabalho ofertadas não somente aos apenados, como também a atividades como limpeza e conservação, observando-se alta rotatividade de trabalhadores na empresa contratada e danos financeiros causados ao erário público (Barreto, 2022).

O mesmo autor citado anteriormente aponta o equívoco de tais políticas na primeira parceria público-privada estabelecida no Brasil, a saber, no Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, no ano de 2013. Imaginava-se que a lógica de mercado possibilitaria, na visão ultraliberal, a função que o Estado não conseguia realizar: “a ressocialização, e, talvez, no longo prazo, a autossuficiência” para a gestão de presídios (2022, p. 135-136). Sua realidade concreta, porém, consegue revelar-se muito menos eficiente que a gestão estatal, especialmente no que se refere à finalidade *educativa*, de cimeira importância para as pessoas presas, tendo em vista o viés mercantil da iniciativa privada que, tendo-se em conta experiências semelhantes até mesmo em outros países, acabaria por contaminar a proposta.

Aparentemente, a precarização do trabalho globalmente considerada parece atingir até mesmo o labor dos apenados, de forma a criar algo antes impensável: um *mercado prisional de mão de obra*. Nesse sentido, cabe citar, ainda que muito brevemente, um fenômeno que autores italianos têm tratado como *privatização do serviço público* (Ballestreto; Simone, 2022): normas e institutos privados têm, cada vez mais, equiparado trabalhadores da iniciativa privada e do setor público, mas com o objetivo de nivelar salários, direitos e condições de trabalho pelo teto, e não no piso.

Malgrado haja sucessivas flexibilizações de direitos trabalhistas também na Itália, o clássico contrato individual de trabalho existente entre empregado e empregador não se distancia da relação entre servidor público e Administração, inclusive no que concerne a níveis dignos para remuneração tanto de empregados privados quanto de servidores públicos (Ghera; Garilli; Garofalo, 2023). Ademais, prestigia-se negociação coletiva para reajuste salarial e se estabelecem garantias de permanência no emprego, fatores geralmente associados no Brasil, respectivamente, apenas ao setor privado e ao público.

Em sentido completamente diverso, após a reforma trabalhista brasileira (Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017) e normas posteriores a ela, certas formas de emprego existentes no mercado formal passaram a assemelhar-se muito ao que se verifica no ora denominado mercado prisional de mão de obra, como adiante se verá.

3. O MERCADO DE TRABALHO E A MÃO DE OBRA PRECARIZADA

Resumidamente, houve três formas distintas de se verificar os trabalhadores coletivamente considerados: inicialmente, na denominada

condição proletária, quem trabalha é inexistente perante a sociedade, posto apenas empregar seu labor a serviço da acumulação de capital, não se tornando consumidor de praticamente nada. Com o advento das primeiras legislações trabalhistas, passa-se à chamada *condição operária*: há a conquista de direitos notadamente sociais, como justo salário, aposentadoria e auxílios previdenciários em casos de doença, assim como obtenção de poder de consumo, instrução, lazer e até mesmo propriedade. Está-se a falar, por óbvio, do período fordista.

Até o presente momento vive-se uma nova fase de integração dos trabalhadores: por dar-se em virtude da remuneração, nota-se a existência da chamada *condição salarial*. Tem-se que, na atualidade, todos os trabalhadores – incluindo profissionais liberais – são, em verdade, bastante assemelhados aos empregados, vez que é deste labor que retiram seu sustento (Castel, 1998). No entanto, em que pese a noção da identidade salarial, retirou-se de grande parte da classe trabalhadora o poder de negociação no mercado laboral em virtude, dentre diversos fatores, do excedente de mão de obra e da flexibilização ou até mesmo da desregulamentação das leis de proteção ao trabalho.

A atual condição, que permitiria engendrar um liame a unificar uma grande massa trabalhadora, porém, encontra resistência num processo cada vez mais acentuado de individualização de interesses e demandas, e isso se dá em razão do processo econômico hodiernamente vivenciado. As décadas que retratam o século XXI e os anos imediatamente anteriores a este têm, como marca, o triunfo do neoliberalismo, por vezes levado às últimas consequências, quando se poderá chamá-lo de *ultraliberalismo*², política econômica adotada pelo Brasil que se pensa ter início entre 2016 e 2017, quando se adotam políticas rígidas de austeridade fiscal e não apenas de flexibilização, como também de desregulamentação das normas de proteção ao trabalho.

Tal sistema, contudo, ultrapassa os limites daquilo que é meramente econômico e atinge a política, a cultura, os saberes, a convivência, os valores morais, as regras comportamentais e a própria noção da subjetividade do ser humano: cuida, pois, do “desenvolvimento de uma lógica geral das relações humanas submetido à regra do lucro máximo” (Dardot; Laval, 2016). Noutro falar, adjetivos cabíveis às empresas em geral como *competitividade*, *eficiência*, *versatilidade*, *capacidade de inserir-se* no cenário mercadológico, ser flexível e encontrar-se estimulado, para além do *empreendedorismo* são transmitidos para os próprios seres humanos em suas múltiplas relações.

Tudo quanto acima citado inclui não apenas o meio ambiente do trabalho e a cultura da empresa, mas até mesmo a forma como o trabalhador deve definir-se ante a sociedade e seus grupos de pertença, como família

2 Como explica Francisco Fonseca (2019), o ultraliberalismo nada mais é que a radicalização dos preceitos neoliberais.

e amigos. Termos como *sucesso* ou *fracasso*, geralmente aplicados às pessoas jurídicas, tornam-se predicados da pessoa física em todas as suas diversas relações, como que a traduzir-se na expressão *eu-empresa*. A toda evidência, tais concepções permeiam uma grande massa de proletários que não possuem garantias de emprego e renda estáveis, devendo submeter-se, para sobreviver, a condições de trabalho e remuneração altamente precárias, às quais alguns autores, como Ruy Braga (2012), dão o nome de *precarizado*.

Os trabalhadores incluídos no sistema aludido pautam suas vidas pela mesma precariedade de que se revestem seus serviços múltiplos, polivalentes e voláteis, “tendo sua consciência profundamente marcada por um sentimento constante de privação e frustração, exposto a uma incerteza crônica” de suas condições de vida (Leite, 2019, p. 114). A marca desse tipo de trabalho é a alta rotatividade em empregos, terceirização, flexibilidade quanto a horários e jornada, instabilidade salarial e organização de grupos semiautônomos, estrategicamente criados para que não seja reconhecida a lógica subordinante que, no período fordista, inspirou a conquista de direitos por meio do contrato de emprego (Romagnoli, 2001, p. 20). Além disso, pode-se concluir que o sofrimento *individual* causado por esse sistema se torna também *social*: vê-se, pois, uma completa ausência de politização do citado sofrimento social, tido como algo inerente à produção e, portanto, inevitável (Reich, 2022, p. 26).

Nesse sentido, pode-se verificar, desde 2017, o papel do Poder Legislativo na precarização do trabalho: aprovou a Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, acolhendo projeto que já tramitava há mais de vinte anos no Congresso para, em regime de urgência, aprová-la sem qualquer debate quanto ao tema e seus impactos no mercado de trabalho, acatando ordem do Poder Executivo (Muçouçah, 2017). Logo em seguida, e com o apelo de que a legislação trabalhista causava excessivo custo social ao empresariado, era ultrapassada e necessitava de modernização para competitividade no mercado, aprovou-se a reforma trabalhista (Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017), que representou o maior retrocesso na legislação protetiva do trabalho em toda a história.

O discurso dos Poderes Executivo e Legislativo, para além de frisar a suposta obsolescência da CLT para os tempos modernos, sublinhava a necessidade de que tal legislação era nociva aos próprios interesses do trabalhador. Tal discurso capturou a subjetividade dos trabalhadores em virtude da ideologia ultraliberal acima citada, a instituir entre os obreiros o espírito de concorrência, enfraquecendo a visão de pertença a uma mesma classe e, com isso, aniquilou a noção de solidariedade de classe (Lima, Freitas, 2020).

Mais à frente, o discurso do *empreendedorismo* como solução para o desemprego, na visão do *eu-empresa* já mencionada, ganhou corpo com o Poder Executivo e o governo eleito em 2018, que chegou a extinguir o

Ministério do Trabalho após noventa anos de sua existência. Ademais, a Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) impôs que o direito do trabalho deve ser interpretado sob seu prisma ultraliberal (Delgado, 2024), a denotar, uma vez mais, que a precarização das relações de emprego deve formar o mercado de trabalho de mão de obra barata, desorganizada e sempre disponível e dócil ao capital, a aceitar quaisquer tipos de trabalho, seja em qual condição isso se dê.

Se analisado o papel do trabalho da pessoa apenada nesse mercado de trabalho³, estar-se-á diante da personificação da política do precariado com chancela estatal do Poder Judiciário, levando-se em conta a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 336, oriunda do Distrito Federal (Brasil, 2023b). Essa ação foi iniciada pelo Procurador-Geral da República no ano de 2015, alegando a inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) por ter fixado o valor básico de 75% do salário mínimo como remuneração do preso por seu trabalho, qual citado no tópico anterior.

Afirmou o *Parquet* que a garantia do salário mínimo é direito dotado pela marca da fundamentalidade, o que é intrínseco à dignidade da pessoa humana e, por isso, essencial para assegurar condições mínimas de existência, inexistindo qualquer motivo plausível para que o apenado perceba remuneração inferior àquela que, pelo mesmo trabalho, seria devida a um trabalhador livre. Segundo o autor da ação, tal fato também viola o princípio da isonomia prevista no texto constitucional, não sendo admissível, pois, permitir que o próprio Estado viole direitos fundamentais de cunho social como instrumento econômico ou justificativa para fomentar a contratação de encarcerados com os escopos previstos na Lei de Execução Penal.

Após diversas manifestações, somente em fevereiro de 2021 a ADPF 336/DF foi julgada *improcedente por maioria*, nos termos do voto do Relator,

3 Embora não seja objeto deste estudo, tendo em vista ser demasiado amplo e complexo, é de extrema importância sublinhar um grave problema que atinge os apenados e ex-detentos quando estes buscam por trabalho: a estigmatização. O etiquetamento social desse grupo os liga à ideia de delinquência, marginalidade e desvio de conduta, independentemente da gravidade de suas condutas pretéritas. Tal fato os impede de conquistar oportunidades de trabalho, fato que pode acabar por compelir esses ex-presos a reincidir em condutas delituosas, já que não é o cárcere que socializa ou ressocializa apenados, e sim o Estado e os entes privados. Existe, porém, uma visão bastante preconceituosa por parte da sociedade em relação a quem já delinuiu, muito especialmente se tais pessoas forem oriundas das classes mais pobres. O sistema patrimonialista brasileiro condena com veemência e rigor os crimes contra o patrimônio, ainda que não muito graves, ao passo que é tolerante com a prática dos assim chamados “crimes do colarinho branco”, geralmente cometidos por pessoas de classe social mais abastada (Carvalho, Oliveira, 2023). Embora haja diversos programas para colocação de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho, tais como o *Começar de novo*, patrocinado pelo Conselho Nacional de Justiça, para além de diversos outros promovidos pela União, Estados-membros e Municípios, as marcas do cárcere parecem levar a uma condenação eterna, pelo preconceito, quanto à pessoa que em algum momento infringiu a lei penal. A situação é tão grave que o Decreto 9.450, de 24 de julho de 2018, teve de estabelecer que quaisquer contratos com a Administração Pública para prestação de serviços que sejam superiores a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) deverão obrigatoriamente contar com o trabalho de apenados e de egressos do sistema prisional. As dificuldades encontradas pelos egressos para inserção no mercado de trabalho constituem grave violação aos direitos humanos e à Convenção 111 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), operam contra a própria sociedade que nega oportunidade de trabalho a essas pessoas, posto não encontrarem outro caminho senão aquele que as levou ao cárcere (Sembariski, Lima, 2023).

Ministro Luiz Fux. Contrariamente a este, proferindo decisão favorável à procedência da citada Arguição, manifestaram-se e foram vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber, estando ausente o Ministro Celso de Mello. Com todas as vênias possíveis, o voto do Relator venceu, mas não logrou convencer, tendo-se em consideração diversos equívocos utilizados na argumentação, qual começa-se a discorrer.

O Acórdão da ADPF 336/DF sustenta que o trabalho dos apenados constitui-se em política pública e informa que esta, em particular, por envolver a regulação do mercado de trabalho e o sistema carcerário, não deveria ser objeto de controle judicial. Chega a afirmar que “não há parâmetros seguros para que o Judiciário defina se *o estabelecimento do salário mínimo em determinado patamar gera benefícios ou prejuízos quanto à distribuição da riqueza entre os trabalhadores*” (Brasil, 2023b, grifos nossos), caso se verifique aumento no desemprego já existente.

Nesse ponto, a Suprema Corte confirma seu histórico de buscar a aparência de manter postura de “neutralidade” em relação a políticas públicas vez que, ao contrário dos Poderes Legislativo e Executivo, não teve seus membros eleitos pelo povo. Ocorre que, apesar dessa relutância, o Judiciário inevitavelmente acaba por também tornar-se agente de políticas públicas (sem retirar o protagonismo dos demais Poderes na produção destas), já que este é o modelo estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Noutros termos, “o juiz, ao passar a ver o mundo como um problema político, tem a obrigação de, ao proferir uma decisão, avaliar os resultados que ela irá provocar” (Ribas; Souza Filho, 2014, p. 43), sendo tal tarefa não uma simples escolha do Judiciário em analisar tais políticas; em verdade, há o dever de controlá-las de acordo com o modelo institucional hodierno, tendo-se em consideração seus objetivos teleológicos e a compatibilidade destes com o direito constitucional.

A aludida e suposta “neutralidade”, porém, desaparece quando é buscada nas gretas do citado *decisum*:

[...] o trabalho do preso segue lógica econômica distinta da mão de obra em geral, podendo até mesmo ser subsidiado pelo Erário, conferindo rendimento ao preso quando uma pessoa livre, mantidas as demais condições, estaria desempregada, por ausência de interessados na sua contratação. Cai por terra, dessa maneira, o argumento de que não há base para a diferenciação entre o trabalho do preso e o dos empregados. As diversas nuances, limitações e objetivos entre os dois tipos de labor tornam legítima a diferenciação realizada pela lei, que promove, em vez de violar, o mandamento de isonomia contido no artigo 5º, caput, da Constituição, no seu aspecto material. Considerando as peculiaridades da situação do preso, que constituem prováveis barreiras à sua inserção

no mercado de trabalho, *é razoável que o legislador reduza o valor mínimo de remuneração pela sua mão de obra com o intuito de promover as chances da sua contratação*. A esse respeito, a incerteza científica também milita pela não intervenção judicial nesta seara. A literatura econômica apresenta estudos com variadas conclusões a respeito da relação entre salário mínimo e desemprego. Sem prejuízo, *diversas pesquisas apontam impacto negativo do aumento do salário mínimo em relação à empregabilidade e à fluidez no mercado de trabalho, principalmente no que diz respeito aos mais jovens e aos trabalhadores com menor qualificação* (Brasil, 2023b, grifos nossos).

Pois bem: o Relator e demais Ministros do Pretório Excelso encontram-se a afirmar que, de fato, a mão de obra do apenado *deve ser desvalorizada*, já que estes encontram dificuldades de encontrar emprego em virtude de já terem sido condenados criminalmente. Ademais, o Acórdão afirma, textualmente, que *o aumento do salário mínimo dificulta a empregabilidade no país*. Tais considerações demonstram a forma como o ultraliberalismo norteia desde a vida do cidadão comum até decisões do Supremo Tribunal Federal: embora não seja objeto do julgamento, o estabelecimento de aumento do salário mínimo é também uma política pública manifestamente criticada no Acórdão citado por ser responsável pelo aumento do desemprego, sobretudo em relação aos trabalhadores menos qualificados.

As letras do voto do Relator, em seu silêncio, são eloquentes quando afirmam que as empresas não têm responsabilidade alguma na formação ou na qualificação da mão de obra, que devem ser ofertadas direta ou indiretamente pelo Estado e buscadas, de forma individual, pelos trabalhadores.

No mais, o Ministro Luiz Fux cita dados que, acredita-se neste artigo, são incomparáveis: afirma que somente 22% dos presos, à época, encontravam-se a trabalhar, ao passo que o desemprego superava o número de 14 milhões de pessoas. Não se vislumbra nesses números, salvo melhor juízo, qualquer conexão e bem por isso se questiona: a existência de elevado grau de desemprego e de trabalhos precários no Brasil justifica que o trabalho do apenado pouco remunere quem o executa? Caso a resposta seja positiva, estar-se-á a afirmar, no limite, que a condição de presidiário ganha *status* de privilégio, já que propiciaria maior facilidade para encontrar trabalho ou, no limite, caso isto não ocorra, teria direitos sociais mínimos garantidos pelo Estado.

Nesse sentido, o Ministro Relator tece interessante consideração acerca de direitos básicos do trabalhador previstos no artigo 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social). A decisão em comento permite ver que,

para a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o apenado já tem atendidas, pelo Estado, considerável parcela daquilo que o salário mínimo busca propiciar, a saber, *educação, alojamento, saúde, alimentação, vestuário e higiene*, fatores estes que justificariam a constitucionalidade de o piso salarial do trabalhador encarcerado ser estabelecido no valor de 75% do salário mínimo.

O Acórdão, para além de nenhum comentário tecer acerca da mercantilização crescente dos trabalhos em ambientes prisionais, como já visto no primeiro tópico, nada discute a respeito, por exemplo, do conceito de trabalho decente. Embora cite que o dinheiro possivelmente auferido com o trabalho do apenado seja destinado ao Estado, para custeio de sua estada no cárcere, bem como para sua família, nem mesmo chega a frisar o que já consta em lei: tal valor também deve ser destinado aos danos causados à vítima ou à família desta.

Arremata ainda o Ministro em seu voto que, a considerar-se pela procedência da ação, estar-se-ia a prejudicar os próprios apenados, afinal, com a fixação do salário mínimo como base para a remuneração do trabalho da pessoa apenada, ninguém mais se interessaria por sua mão de obra, pois seria melhor a remuneração em pequeno valor do que o preso nada receber por não encontrar trabalho. Por fim, afirma que tal equiparação poderia levar ao cúmulo de conceder-se à pessoa apenada direitos próprios do contrato de trabalho, como gratificação natalina, FGTS, férias, dentre outros, mesmo lembrando que a Lei de Execução Penal taxativamente estabelece que o trabalho no cárcere não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Curiosamente, já no ano de 1989 a Constituição do Estado do Rio de Janeiro já estabelecia em seu texto original, no artigo 27, § 3º, que o trabalho da pessoa apenada será remunerado *no mesmo padrão do mercado de trabalho livre*, levando-se em conta tanto a natureza do serviço quanto a qualidade da prestação oferecida, e a mencionada norma não foi revogada até a atualidade (Sabatovski; Fontoura, 2023, p. 49), justamente porque compreende – há mais de trinta anos – que o *mercado de trabalho* é (ou deveria ser) *apenas um*.

Diante de tal previsão, afirma-se ser bastante provável que o constituinte fluminense tenha compreendido bem o conceito de salário mínimo, tal como exposto no clássico *Tratado Jurídico do Salário*, de José Martins Catharino (1951). A regulamentação normativa dos salários é prática que remonta à Antiguidade e à Idade Média, quando sequer existia o direito do trabalho: previam-se *salários máximos* a serem pagos para trabalhadores nas mais distintas funções, com o claro objetivo de proteger as classes economicamente favorecidas, ao contrário do que ocorre na atualidade. De toda sorte, a fixação de remuneração mínima e de jornada de trabalho limitada para os trabalhadores em geral, e não apenas para subordinados, surge com a

experiência internacional, mormente com o Tratado de Versalhes, em 1919. Desde seu surgimento, tal conceito é expansivo e serve como referência a todos os tipos de trabalhadores existentes, e não apenas àquelas pessoas cujo labor é regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho, como sustentado no Acórdão.

Há, contudo, uma singular e verdadeira afirmação no voto do Relator da ADPF 336/DF: por haver progressão de regimes ou possível mau comportamento por parte do trabalhador apenado, tal fato gera insegurança nas relações entre o dador de trabalho e seu destinatário. Olvidou, porém, que essa mesma insegurança se faz presente no trabalho oriundo do mercado de mão de obra livre, tornando-se ainda mais gravosa após a promulgação da já citada Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista).

Dentre diversas medidas de precarização do trabalho⁴, como a ampliação dos contratos por prazo determinado e o enfraquecimento sindical, houve a permissão para que as partes estabeleçam *contrato de trabalho intermitente*, figura jurídica que nunca se fez presente no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de contrato em que a prestação de serviços ocorre de forma não contínua e se altera entre períodos de efetivo trabalho e inatividade, sendo possível determinar o efetivo labor em horas, dias ou meses, independentemente da atividade econômica para a qual o subordinado presta seus serviços, à exceção dos aeronautas, como preceitua o consolidado artigo 443, § 3º.

Segundo Maurício Godinho Delgado, tal contrato “insere-se entre as mais precarizantes inovações da denominada reforma trabalhista, por instituir modalidade de contratação de trabalhadores, via CLT, sem diversas das proteções, vantagens e garantias” (2024, p. 666) ínsitas ao direito do trabalho. Conforme o mesmo autor, este contrato inviabiliza ou restringe diversos direitos, como tempo à disposição, intervalos intra e interjornada, descansos semanais remunerados, descansos em férias, dentre outros. Ademais, por não estabelecer previamente a jornada ou o módulo semanal mínimo a serem prestados os serviços, causam profunda instabilidade remuneratória, tendo-se em consideração que o empregador poderá não solicitar a prestação de serviços ao seu subordinado por 30 (trinta) dias ou mais, o que implica em ausência completa de salários.

4 Anote-se que a terceirização irrestrita, aprovada pela Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, foi complementada pouco mais de três meses pela reforma trabalhista, a qual conferiu nova redação aos artigos 4º-A e 5º-A da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que cuida do trabalho temporário.

Embora seja tal modalidade contratual tida como cópia de reformas trabalhistas existentes mundo afora, este tipo de trabalho, na Espanha⁵, exige ao menos que se estabeleça no contrato, de forma prévia, a jornada de trabalho e o horário estabelecido para que o empregado preste seus serviços, para além de exigir intervenção sindical quando da demissão do empregado, a fim de se verificar se este realmente não cumpriu tudo quanto em contrato fora estipulado (Montoya Melgar, 2022).

O modelo ora em comento fora admitido em 2003 na Itália, mas revogado em 2007, por causar excessiva precarização nas relações de trabalho. Em 2015, porém, voltou a ser permitido, mas com algumas condições: somente pessoas com *menos de 24 ou mais de 55 anos* podem firmar tal relação de emprego. Além disso, tais contratos apenas poderão existir se houver aquiescência do sindicato obreiro, como na Espanha, e as mesmas exigências quanto ao estabelecimento de horário e jornada de trabalho no contrato escrito, para além da proibição expressa de trabalho superior a 400 (quatrocentos) dias no período de 3 (três) anos ao mesmo empregador, para além de também ser proibido que qualquer empregado intermitente venha a substituir trabalhador terceirizado. Em havendo descumprimento contratual por parte do empregador, a relação de emprego intermitente torna-se contrato de trabalho por prazo indeterminado (Ghera; Garilli; Garofalo, 2023, p. 621-627).

Longe de pretender esgotar tão vasto estuário temático, observa-se que a lei e as promessas de geração de emprego, que sempre impulsionaram a flexibilização ou desregulamentação do direito do trabalho, seguem a linha de precarização das relações de emprego e a submissão à lógica ultraliberal, a qual também orientou o julgamento da ADPF 336/DF. No Brasil, contratos como o de trabalho intermitente possibilitam até mesmo que não haja rendimento algum caso o empregador, por exemplo, não requeira a prestação de serviços ao longo de todo o mês, fato que mais parece a inserção do “bico” na Consolidação das Leis do Trabalho.

Para manter o sustento próprio e de sua família, o trabalhador intermitente acabará por estabelecer mais do que uma ou duas formas de trabalho, seja como empregado ou trabalhador autônomo, o que acabará por impor jornada bastante superior às oito horas diárias de prestação de serviços, sem real possibilidade de direito a férias, repouso semanal remunerado, intervalos intra e interjornada, para obter ganhos que poderão nem mesmo alcançar o valor do salário mínimo. Bem por isso, não é exagero algum

5 A expressão espanhola utilizada para denominar o trabalho intermitente é *trabajo fijo-discontinuo* (trabalho fixo-descontínuo, em tradução livre). Na Itália, para além de *lavoro intermittente*, esse também pode ser denominado como *lavoro a chiamata* (trabalho por chamada, em tradução livre).

afirmar que o trabalho intermitente acaba por facilmente degenerar-se, revelando-se como trabalho em condição análoga à escravidão⁶.

Lado outro, o objetivo de (re)inserção do apenado na sociedade por meio do trabalho é de inegável importância, mas, em sua prática, assemelha-se ao mito de Sísifo: a mão de obra oriunda do ora denominado mercado de trabalho prisional, em verdade, permite a produção em custos muito baixos, para além de transferir vários riscos da atividade econômica das empresas para o Estado, que se responsabilizará, por exemplo, em casos de acidente do trabalho. Não parece ser possível a (re)inserção do apenado ou de qualquer pessoa na sociedade quando o próprio mecanismo estatal viole direitos fundamentais de cunho social, como, exemplificativamente, o direito ao salário mínimo.

Qual anteriormente asseverado, o trabalho prisional possui inegável caráter disciplinador, eis que guiado pelo sistema panóptico de vigilância. O mercado de trabalho prisional já prepara o trabalhador apenado para que este já aceite, quando liberto, os trabalhos precários ofertados pelo mercado, máxime após a reforma trabalhista aprovada em 2017.

Como afirma o sociólogo português António Casimiro Ferreira, está-se a realizar o desejo de muitos detentores do capital “de poderem dispor de uma força de trabalho sem trabalhadores assalariados” (2012, p. 93). O direito do trabalho foi marcado, ao longo de muitas décadas, pela dicotomia entre trabalhadores *subordinados* (empregados) e *autônomos*, que agiriam como se fossem os próprios empresários de seu trabalho. As novas formas de labor trazidas e ampliadas pela reforma trabalhista, para além da terceirização e do trabalho informal, aliadas à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 336/DF parecem implodir com esta dualidade, tornando a *precariedade* como liame de um vasto contingente de trabalhadores oriundos dos mais diversos setores, incluindo o trabalho do apenado.

6 O trabalho intermitente é um modo ultraflexível de execução dos trabalhos, pois permite que o empregador não se responsabilize sequer pelo pagamento de salário mínimo ao final do mês. Somente se paga o valor do salário mínimo por hora quando há o chamamento do tomador de serviços e a real prestação de trabalho, podendo o subordinado passar longos períodos – dias, meses ou até anos – mantendo-se contratado por determinada empresa, sem ser chamado para exercer mister algum. Bem por isso, para obter renda satisfatória que possa garantir-lhe a sobrevivência, o trabalhador intermitente poderá aceitar qualquer tipo de trabalho, nos horários mais diversos possíveis, sem que efetivamente tenha direito a férias, repouso semanal remunerado ou mesmo intervalos entre jornadas, já que sua retribuição é paga de forma indenizada e proporcional apenas às horas efetivamente trabalhadas. Nesse sentido, trabalhadores intermitentes podem ser vítimas de *jornadas exaustivas*, extenuantes, que podem colocar em risco sua própria integridade física (Schneider, 2018). O trabalho intermitente assemelha-se a um mero banco de dados, no qual é inserido o nome do trabalhador que, se for escolhido para prestar serviços em qualquer dia aleatório, é simplesmente chamado para este específico mister, sem jornada fixa, podendo atuar nos mais diversos setores da economia. Esse labor também poderá dar-se em *condições degradantes*, ou seja, sem segurança à pessoa do trabalhador, em condições que apresentem riscos à sua saúde, não havendo intervalo para repouso, alimentação adequada, condições de higiene para o exercício profissional, sendo possível que seja praticado de forma que avilte não apenas a integridade física do ser humano, como também sua higidez psíquica. Geralmente esta última prática se manifesta em casos acintosos de assédio moral e sexual. Em todos esses casos relatados o exercício do trabalho intermitente – já chamado de “escravidão legalizada” (Silva, Alvão, 2019, p. 41) – poderá ser tipificado como redução do obreiro a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal.

Abre-se, pois, o leque da indistinção entre trabalho no cárcere e trabalho livre, nivelando-os por baixo: remuneração insuficiente, condições precárias para o exercício do labor e violação de direitos sociais – cuja nota é a de fundamentalidade – com pitadas da ideologia ultraliberal, que se torna visível quando da utilização de violência psíquica como instrumento de produtividade.

A ideologia do sistema econômico apregoa que o trabalhador deve ser versátil, competitivo e capaz de empreender, sob pena de não encontrar espaço no mercado de trabalho ou manter o emprego já conquistado. No entanto, tendo-se em conta a alta rotatividade de trabalhos precários como esses em comento, o trabalhador vê-se obrigado a, frequentemente, moldar ou modificar seus valores e suas competências de acordo com as regras escritas e morais que permeiam os mais diversos ambientes do trabalho.

O Estado, que retirou todo o poder dos sindicatos na reforma trabalhista e enfatizou o contrato individual como símbolo maior da “liberdade” existente entre quem presta e toma serviços, acaba por criar – intencionalmente, em favor do capital – o *mercado do trabalho precário*.

CONCLUSÃO

Se é verdade que a racionalidade do sistema penal logra atingir preferencialmente alvos predefinidos, qual se afirmou no primeiro tópico do artigo, fato é que o mercado de trabalho prisional constituiu uma espécie englobada pelo gênero *mercado do trabalho precário*, o qual inclui também formas livres de trabalho, como o contrato intermitente.

O modelo panóptico de vigilância, que objetiva padronizar comportamentos e internalizar valores, foi assim concebido há alguns séculos e continua a ser exercido tanto no cárcere quanto nas empresas, por meio do poder diretivo do empregador. Ademais, a maximização da produtividade sem a correspondente valorização social do trabalho, o perene desrespeito às condições de salubridade e respeito pela pessoa no ambiente do trabalho, a disputa, entre trabalhadores, pela busca da maior produtividade ou empreendedorismo possíveis, que despreza a capacidade e o aprendizado humanos, bem como a alta rotatividade de mão de obra, são marcas desse *mercado do trabalho precário*.

Tem-se, portanto, que tanto a decisão oriunda da ADPF 336/DF, do Poder Judiciário, quanto a reforma trabalhista e demais legislações citadas no texto, oriundas do Poder Executivo e do Legislativo cumprem, em parte, os chamados do capital: vende-se a ideologia ultraliberal de que é preferível a existência de trabalho, ainda que sem quaisquer direitos, até mesmo para inserir pessoas apenas no mesmo mercado de trabalho precário *livre*,

com a disciplina e a submissão a ordens que aprenderam no mercado de trabalho *prisional*.

No limite, a decisão advinda da ADPF 336/DF afronta não apenas o valor social do trabalho, como também a livre iniciativa, mesmo que ambas sejam fundamentos da República Federativa do Brasil. Não se pode imaginar que, por meio de baixíssimos custos de mão de obra e violação de direitos fundamentais sociais, seja possível afirmar que o trabalhador não seja *coisificado*, o que anula qualquer caráter educativo eventualmente desejado no trabalho prisional. A rigor, o Acórdão oriundo deste julgamento pouco – ou nada – distancia o Poder Judiciário da lógica precarizante de mão de obra que se pôde verificar nos Poderes Executivo e Legislativo desde 2017.

Igualmente, não há que se falar em livre iniciativa. Tenha-se em consideração, pois, ser impossível a qualquer ente que explore atividade econômica e respeite as normas de proteção ao trabalho competir, em condições de igualdade, com aqueles que produzam ou prestem serviços valendo-se das brechas criadas pelo próprio Estado para que o trabalho seja remunerado de forma tão escassa quanto indigna (adjetivos estes também válidos para as condições em que o trabalho é executado).

A rigor, o *mercado do trabalho precário* é antagônico ao próprio sistema econômico, posto permitir, a quem o explora, a acumulação primitiva do capital e sua posterior multiplicação e expansão de forma muito mais rápida do que os detentores do meio de produção que, verdadeiramente, valorizam não apenas o trabalho, como também a pessoa do trabalhador e seus direitos.

As anomalias constatadas no *mercado do trabalho precário*, existente com a chancela estatal, parecem denotar que a crise econômica por que passa o Brasil há mais de uma década acabou por engendrar um direito do trabalho de exceção, que acompanha os caminhos voláteis do trabalhador na *entrada* ou na *saída* do cárcere, ciente de que suas chances de retorno ao sistema penitenciário são bastante consideráveis, já que o trabalho precarizado da pessoa livre em pouco se diferencia do trabalho do apenado.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Teoria geral do direito do trabalho: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade*. São Paulo: Tirant lo Blanche, 2022.
- BALLESTRERO, Maria Vittoria; SIMONE, Gisella de. *Diritto del Lavoro*. 5. ed. Torino: Giappichelli, 2022.
- BARRETO, Victor. *Privatização no sistema prisional: uma análise de experiências na gestão privada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. *Trabajo, consumismo e nuevos pobres*. Trad. Victoria de los Ángeles Boschioroli. Barcelona: Gedisa, 2000.

BRAGA, Ruy. *A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista*. São Paulo: Boitempo, 2012.

BRASIL. *Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil*. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 20 nov. 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 336/DF*. Direito Constitucional e direito penitenciário. Execução Penal. Trabalho do preso. Remuneração inferior ao salário mínimo. Artigo 29, caput, da Lei de Execução Penal. Alegada violação aos princípios da dignidade humana (artigo 1º, III, da CRFB) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), bem assim ao direito ao salário mínimo (artigo 7º, IV, da CRFB). Controle judicial de políticas públicas. Princípio democrático (artigo 1º, caput, da CRFB). Busca do pleno emprego (artigo 170, VIII, da CRFB). Individualização da pena na fase de execução (artigo 5º, XLVI, da CRFB). Efeitos da política de salário mínimo. Incerteza empírica. Autocontenção judicial. Trabalho do condenado. Natureza de dever. Finalidades educativa e produtiva. Artigos 28, caput, 31 e 39, V, da Lei de Execução Penal. Pena privativa de liberdade. Restrições naturais ao exercício do trabalho. Potencial repercussão negativa na remuneração da mão de obra. Distinção entre o trabalho do preso e o dos empregados em geral. Legitimidade. Carências básicas do detento atendidas pelo Estado (artigos 12 e segs. da LEP). Benefício da remição de pena pelo trabalho. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Congresso Nacional, Presidente da República e Advogado-Geral da União. Relator: Min. Luiz Fux, 1º de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4735779>. Acesso em: 16 set. 2023b.

CARVALHO, Bruna Nascimento de; OLIVEIRA, Lenilza Vargens. Etiquetamento social de ex-detentos: um estudo acerca da reintegração no mercado de trabalho. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 6338-6353, out. 2023.

CATHARINO, José Martins. *Tratado Jurídico do Salário*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.

- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- DOBB, Maurice Herbert. *A evolução do capitalismo*. Trad. Manuel do Rêgo Braga. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FERREIRA, António Casimiro. *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*. Porto: VidaEconómica, 2012.
- FONSECA, Francisco. Impactos do neoliberalismo ao estado de bem-estar e à democracia: uma análise conceitual e empírica. *GIGAPP Estudios Working Papers*, Madrid, v. 6, p. 116-127, 2019.
- FOUCAULT, Michel. *Os Anormais*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- GHERA Edoardo; GARILLI, Alessandro; GAROFALO, Domenico. *Diritto del lavoro*. 5. ed. Torino: Giappichelli, 2023.
- HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Trad. Waltensir Dutra. 13. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.
- JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *Sistema penitenciário brasileiro: a educação e o trabalho na política de execução penal*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2012.
- LEITE, Kelen Christina. Trabalho precário: precariado, vidas precárias e processos de resistências. *Revista de Ciências Sociais: Política & Trabalho*, João Pessoa, n. 51, jul./dez. 2019, p. 108-125.
- LIMA, Renata Santana; FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. A racionalidade neoliberal e o direito do trabalho: o desmonte da legislação realizado pela reforma trabalhista do governo Michel Temer. In: FREITAS, Carlos Eduardo Soares; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; DUTRA, Renata Queiroz

(orgs.). *Reforma trabalhista e crise do direito do trabalho no Brasil: apontamentos críticos*. Curitiba: Appris, 2020, p. 17-28.

LIPOVETSKY, Gilles. *A sociedade pós-moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos*. Trad. Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2005.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. *Derecho del Trabajo*. 43. ed. Madrid: Tecnos, 2022.

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. A terceirização debatida no parlamento brasileiro ante a experiência jurídica nacional e estrangeira: o Estado e a tutela do trabalho durante crises econômicas. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 2, p. 149-174, mai./ago. 2017.

NOGUEIRA, Ataliba. Pena sem prisão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1938.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislávovich. *A teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens políticas e econômicas de nossa época*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021.

REICH, Evânia. Sofrimento social e teoria crítica no precariado. Dois pontos: *Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos*, Curitiba, São Carlos, v. 19, n. 1, p. 25-32, abr. 2022.

RIBAS, Giovanna Paola Primor; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *A Judicialização das Políticas Públicas e o Supremo Tribunal Federal*. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 44, p. 36-50, jan./jun. 2014.

ROMAGNOLI, Umberto. La libertad sindical hoy. *Revista de Derecho Social*, Rioja, v. 4, n. 14, p. 9-23, abr./jun. 2001.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Nedr. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SABATOVSKI, Emílio; FONTOURA, Iara P. (Orgs.). *Constituição do Estado do Rio de Janeiro*. 17. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

SCHNEIDER, Thiago Mathias Genro. O trabalho intermitente e a possível condição análoga à escravidão. In: GENRO, Tarso; COELHO, Rogério Viola. *Degradação e resgate do direito do trabalho: contributos para uma doutrina constitucional de defesa de direitos*. São Paulo: LTr, 2018, p. 100-107.

SEMBARSKI, Mariana Milano Diniz; LIMA, Deivid Felix Sembariski Faria. As dificuldades do egresso do sistema penitenciário brasileiro em ingressar no mercado de trabalho traçando como parâmetro de análise o trabalho decente. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 352-369, jul./dez. 2023.

SILVA, José Adaumir Arruda da. *A privatização de presídios: uma ressocialização perversa*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

SILVA, Leda Maria Messias. ALVÃO, Leandra Cauneto. A escravidão legalizada: contrato intermitente e as novas regras que vulnerabilizam a relação de emprego e afrontam os direitos da personalidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, Paraná, v. 8, n. 74, p. 41-52, dez./jan. 2019.

SILVA, Wallace Christian Ricardo da. *As parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Trad. António Monteiro Fernandes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.